



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917637 - MA(2025/0145966-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J P DE A C (MENOR)
REPR. POR : T DE A S
ADVOGADO : LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA - MA014295
AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. REVISÃO DE ASTREINTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão apreciou de forma direta e fundamentada as questões tidas como omissas, enfrentando o núcleo da controvérsia relativa ao art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, e afastando a alegação de omissão.

2. "O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 27/04/2020).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor das astreintes, inclusive de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao reduzir o valor das astreintes arbitrados na sentença, preservando a eficácia coercitiva da medida e evitando enriquecimento sem causa.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917637 - MA(2025/0145966-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J P DE A C (MENOR)
REPR. POR : T DE A S
ADVOGADO : LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA - MA014295
AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. REVISÃO DE ASTREINTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão apreciou de forma direta e fundamentada as questões tidas como omissas, enfrentando o núcleo da controvérsia relativa ao art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, e afastando a alegação de omissão.

2. *"O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida"* (AgInt no REsp 1.846.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 27/04/2020).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor das astreintes, inclusive de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao reduzir o valor das astreintes arbitrados na sentença, preservando a eficácia coercitiva da medida e evitando enriquecimento sem causa.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J P DE A C contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - ABA. NEGATIVA DE COBERTURA. LIMITAÇÃO CONTRATUAL ABUSIVA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O plano de saúde pode elencar em sua cobertura a doença a ser tratada, contudo, não lhe compete escolher os meios para tratar o paciente sobre aquela doença coberta, pois cabe ao profissional da saúde solicitar o tratamento mais adequado, verificando a maior ou menor extensão da doença, a gravidade do quadro clínico, bem como demais circunstâncias capazes de influenciar na saúde do paciente (AgInt no AREsp 1799638/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021). 2. A Resolução Normativa nº 469/2021 da Agência Nacional de Saúde (ANS) regulamentou a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista, com direito a número ilimitado de sessões. 3. Levando-se em consideração o bem jurídico protegido (a saúde do menor), o valor fixado a título de multa para o caso de descumprimento e o tempo decorrido para que o plano de saúde cumprisse a obrigação imposta, faz-se necessária sua redução, respeitando-se a proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso de apelação parcialmente provido.” (e-STJ, fls. 932-934)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 909-926).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pois teria sido indevida a redução retroativa de astreintes já vencidas e pagas, que estariam incorporadas ao patrimônio do credor, uma vez que a modificação prevista no dispositivo se referiria apenas a “multas vincendas”, preservando-se situações já consolidadas. (ii) arts. 6º, inciso IV, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria havido afronta à proteção do consumidor contra cláusulas abusivas e à vedação de estipulações que imponham desvantagem exagerada, na medida em que a redução retroativa das astreintes teria desvirtuado o caráter coercitivo da medida e fragilizado a efetividade da tutela de saúde; e (iii) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão/negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado, de forma específica, a tese sobre a impossibilidade de revisão de astreintes vencidas e quitadas, limitando-se a invocar proporcionalidade e razoabilidade sem dirimir a controvérsia.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1097-1104).

Parecer do Ministério Público Federal opina pelo provimento do agravo, conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial e seu provimento para restabelecer a sentença com astreintes, à luz do art. 537, § 1º, do CPC e afastamento da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 1375-1380).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor, menor impúbere com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), alega negativa ilegítima de cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento multidisciplinar indicado por profissionais (ABA, terapia ocupacional, fonoaudiologia, entre outros), sob o argumento de ausência no rol da Agência Nacional de Saúde. Propôs ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, para compelir a operadora a autorizar e custear integralmente o tratamento, bem como pleiteou indenização por danos morais e medidas de efetivação (bloqueio/penhora) para custeio do tratamento.

A sentença julga parcialmente procedentes os pedidos para determinar à operadora a garantia do tratamento indicado, com multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias, destinada ao Fundo Municipal da Criança (art. 77, §2º, do CPC), nega a apreciação do dano moral por incompetência material do juízo (art. 208 do ECA), determina penhora on-line de R\$ 98.880,00 para custeio e condena a ré ao pagamento de R\$ 160.000,00 a título de astreintes pelo atraso no cumprimento da liminar, fundamentando-se nos arts. 6º, 196, 197 e 227, caput e §1º, da Constituição, e nos arts. 4º e 7º do ECA, além de fixar honorários em 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 799-811).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão dá parcial provimento à apelação para adequar o valor final das astreintes a R\$ 60.000,00 mantendo a sentença nos demais termos, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a revisabilidade das astreintes (e-STJ, fls. 753 e 911-914, 916-925).

1. Art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em atenção ao que foi alegado no recurso especial, o recorrente sustenta omissão e negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão teria deixado de enfrentar “a impossibilidade de revisão de astreintes vencidas e quitadas”, limitando-se a invocar proporcionalidade e razoabilidade (e-STJ, fls. 938-939).

No entanto, os acórdãos dos embargos de declaração apreciam, de forma direta e fundamentada, a tese reputada omissa. O colegiado explicita a disciplina do art. 1.022 do Código de Processo Civil, afasta a apontada omissão e enfrenta o núcleo da controvérsia relativa ao art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil. Há decisão expressa de que “Não há omissão no

acórdão, que analisou a questão das astreintes à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme a jurisprudência do STJ. O embargante visa rediscutir o mérito, o que não é permitido nos embargos de declaração” (e-STJ, fls. 910-911 e 917).

O voto ainda registra: “O artigo 1.022 do Código de Processo Civil elenca o fim específico dos Embargos de Declaração, apontando serem cabíveis em face de qualquer decisão judicial obscura, contraditória ou omissa, servindo, ainda, para sanar possíveis erros materiais...” (e-STJ, fls. 918-919). Quanto ao ponto de fundo, o acórdão cita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e firma orientação de que “O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida” (AgInt no REsp 1.846.190/SP), além de concluir que a decisão que comina astreintes não faz coisa julgada material e pode ser modificada, a requerimento ou de ofício, quando irrisória ou exorbitante (e-STJ, fls. 913-915, 918-925).

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Diante desse quadro, verifica-se que as questões tidas como omissas foram efetivamente apreciadas nos embargos de declaração, com fundamentação suficiente, enfrentamento específico do art. 1.022 do Código de Processo Civil e do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, e menção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ademais, a apelação foi julgada com redução das astreintes sob proporcionalidade/razoabilidade, premissas depois reafirmadas nos aclaratórios (e-STJ, fls. 753; 910-915; 916-925).

2. Violação ao art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Alega a parte recorrente que teria sido indevida a revisão retroativa de astreintes já vencidas e quitadas, que estariam incorporadas ao patrimônio do credor; a modificação prevista no dispositivo se referiria apenas às “*multas vincendas*”, de modo que a redução posterior violaria a segurança jurídica e a preclusão consumativa.

Os acórdãos afirmam a possibilidade de revisão das astreintes com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive de ofício, e registram que “*não há falar em multa vencida*” enquanto houver discussão sobre o montante a pagar; rejeitam a tese de imutabilidade do valor e mantêm a redução para R\$ 60.000,00 (e-STJ, fls. 753; 910-915; 916-925). Leia-se trecho da fundamentação:

"No que concerne ao valor da multa cominatória, sua função é promover a efetividade dos provimentos jurisdicionais, ou seja, compelir a parte ao cumprimento da obrigação imposta pelo Judiciário, evitando, assim, a procrastinação e o não cumprimento da medida.

Desse modo, a multa não pode ser elevada a ponto de gerar locupletamento sem causa do beneficiário, e não pode ser irrisória, sob pena de não surtir o efeito coercitivo desejado.

Na espécie, o valor da condenação a título de astreintes, de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), mostra-se excessivo e desproporcional.

In casu, levando-se em consideração o bem jurídico protegido, o valor diário fixado a título de multa para o caso de descumprimento e o tempo decorrido para que o plano de saúde cumprisse a obrigação imposta, tenho que o valor total da multa inicial deve ser reduzido, respeitando-se a proporcionalidade e razoabilidade, para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em face do exposto, DOU PARCIALMENTE provimento ao recurso, somente para adequar o valor final das astreintes em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mantendo a sentença de primeiro grau em seus demais termos."

O entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior é de que "o valor da multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 536 do Código vigente) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa

julgada" (AgInt no REsp 1.714.838/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe de 23/10/2018).

Em reforço:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO QUE FOI ACOLHIDO PELA DECISÃO AGRAVADA, EM RAZÃO DE SUA DESPROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante. 2. Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, isto é, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este último critério incentivaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. 3. Constatado o apontado excesso no quantum da multa cominatória arbitrado pelo Tribunal local, impositiva a sua redução de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, assim como assinalou a decisão agravada. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.205.869/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/06/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art 461 do CPC/73 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve decisão que acolheu impugnação do cumprimento de sentença para reduzir o valor das astreintes de R\$ 114.200,00 (cento e quatorze mil e duzentos reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 3. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelo art. 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 162.145/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2017)

A propósito, no julgamento do Recurso Especial 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção consolidou a tese de que "*a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*" (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014).

Outrossim, no tocante à alegação de impossibilidade de redução do valor da multa vencida, verifica-se que o art. 537, §1º, do CPC/2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, "*enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há que falar em multa vencida*" (REsp 1.849.005/GO, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 29/11/2019).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. 3. As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à proporcionalidade e à razoabilidade das astreintes, caso a decisão judicial não seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente. 5. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1846190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020 - grifou-se)

Assim, afastada a tese da imutabilidade do valor das astreintes, a matéria deve ser analisada sob a perspectiva da razoabilidade do valor fixado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. Cumprimento provisório de sentença do qual se extrai o recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, a redução do valor final das astreintes - de R\$ 120 mil para R\$ 30 mil - pelo Tribunal de origem configura manifesta desproporcionalidade, a impor sua revisão. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 4. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Casa, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim

de evitar possível enriquecimento sem causa. 5. No entanto, se utilizado apenas o critério de comparação do valor das astreintes com o valor da obrigação principal, corre-se o risco de estimular recursos com esse fim a esta Corte para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão e da própria efetividade da prestação jurisdicional. 6. Para se evitar essa situação, outro parâmetro que pode ser utilizado consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa, no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal. Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução. 7. Na hipótese sob julgamento, ponderando o valor da multa diária com o período máximo de sua incidência e as peculiaridades da negativa de cobertura da operadora de plano de saúde, resta afastado qualquer equívoco na redução do valor das astreintes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.658.085/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 19/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO NA CITAÇÃO. NULIDADE SUPERADA PELA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. NULIDADE DA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. VALOR DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. [...]. 6. A intervenção do STJ para rever multa por descumprimento de decisão judicial limita-se aos casos em que o valor seja irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em razão das peculiaridades do caso. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (REsp 1.401.198/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe de 10/03/2015)

Desse modo, em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, sem que se possa cogitar de eventual ofensa à Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA. 1. "No âmbito do recurso especial, é possível a redução do montante da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ" (REsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 27/10/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.268.410/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. ASTREINTES FIXADAS EM HARMONIA COM A SITUAÇÃO FÁTICA DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. LIMITAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em princípio, o valor das astreintes não pode ser revisto em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em

situações excepcionais, nas quais o exagero na fixação configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência deste Tribunal afasta a vedação da Súmula 7/STJ para reduzir e adequar a multa diária. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado. 2. Como se vislumbra da fundamentação do julgado recorrido, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve se distanciar do valor da obrigação principal. Precedentes. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 976.921/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO. 1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes. 2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.099.928/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 17/11/2014)

Consoante o entendimento acima, é admitida a redução do valor das astreintes quando a sua fixação ocorrer em montante muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa.

No caso concreto, o Tribunal de origem realizou exame minucioso das circunstâncias que envolveram o descumprimento da ordem judicial, especialmente: (a) o bem jurídico tutelado, relacionado à garantia de prestação de serviço de saúde adequado; (b) o valor diário previamente fixado; e (c) o período de resistência injustificada da operadora ao cumprimento da obrigação. A partir desses elementos, concluiu que o valor final de R\$ 160.000,00 configurava desproporção evidente, mas que a redução para R\$ 60.000,00 ainda preservava a eficácia coercitiva da medida, sem desvirtuar sua função instrumental nem implicar enriquecimento sem causa do beneficiário.

Ao assim decidir, o Tribunal aplicou corretamente a orientação consolidada no âmbito desta Corte, segundo a qual a multa coercitiva deve ser calibrada para estimular o adimplemento da ordem judicial, sem, contudo, converter-se em penalidade desarrazoada que extrapole a função coercitiva.

3. Violação aos arts. 6º, IV, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a parte recorrente que a redução retroativa das astreintes teria desvirtuado a função coercitiva da medida e fragilizado a efetividade da tutela de saúde do consumidor, configurando prática abusiva e impondo desvantagem exagerada em detrimento do destinatário da proteção.

No que tange à alegada violação dos arts. 6º, inciso IV, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal

a quo, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

*(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.917.637 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0145966-3

Número de Origem:

08268086020178100001 8268086020178100001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P DE A C (MENOR)

REPR. POR : T DE A S

ADVOGADO : LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA - MA014295

AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026